



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1722918 - DF  
(2020/0162188-6)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : LUIS FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS : MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA**  
**(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF053030**  
**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**  
**TERRITÓRIOS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. TENTATIVA E FRAÇÃO DE REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Além da subsunção formal da conduta humana a um tipo penal, deve haver uma aplicação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, para aferir se houve ofensividade relevante aos valores tidos como indispensáveis à ordem social.
2. Esta Corte Superior tem entendido ser inviável a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno e qualificado pelo rompimento de obstáculo, ante a audácia demonstrada pelo agente, a caracterizar maior grau de reprovabilidade da sua conduta.
3. Alterar o percentual da causa redutora, na forma tentada do delito, pretendida pela defesa, demandaria maior aprofundamento no

conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada na via do apelo nobre, segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. O regime semiaberto se justifica, pois, nos termos do acórdão, o réu é reincidente.

5. Agravo regimental não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1722918 - DF  
(2020/0162188-6)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : LUIS FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS : MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA**  
**(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF053030**  
**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**  
**TERRITÓRIOS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. TENTATIVA E FRAÇÃO DE REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Além da subsunção formal da conduta humana a um tipo penal, deve haver uma aplicação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, para aferir se houve ofensividade relevante aos valores tidos como indispensáveis à ordem social.
2. Esta Corte Superior tem entendido ser inviável a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno e qualificado pelo rompimento de obstáculo, ante a audácia demonstrada pelo agente, a caracterizar maior grau de reprovabilidade da sua conduta.
3. Alterar o percentual da causa redutora, na forma tentada do delito, pretendida pela defesa, demandaria maior aprofundamento no

conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada na via do apelo nobre, segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. O regime semiaberto se justifica, pois, nos termos do acórdão, o réu é reincidente.

5. Agravo regimental não provido.

## **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIS FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA agrava de decisão, por meio da qual conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, lhe dar parcial provimento.

Neste regimental, a defesa alega, em suma, que não é empecilho para a incidência do princípio da insignificância a mera circunstância de o delito de furto ser qualificado pelo rompimento de obstáculo. Ainda, rechaça a aplicação da Súmula n. 7 do STJ na análise da incidência da tentativa e sua respectiva fração de aumento. Por fim, aduz que é cabível o regime aberto para o início do cumprimento da pena aplicada.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao julgamento colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o especial.

## **VOTO**

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Consta dos autos que o réu foi condenado por furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e escalada.

A Corte estadual afastou a absolvição pretendida, pelos seguintes

fundamentos:

Para a aplicação do princípio da insignificância, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: i) mínima ofensividade da conduta do agente; ii) ausência de periculosidade social na ação; iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Apesar do diminuto valor dos bens subtraídos, o furto qualificado pela escalada e pelo rompimento de obstáculo denota grave ofensividade da conduta do agente e maior reprovabilidade de sua conduta, o que impede a concessão do benefício da bagatela (fl. 302, destaquei).

A doutrina e a jurisprudência pátrias vêm, de forma já consolidada e em larga extensão, afastando a punição de autores de condutas penalmente consideradas insignificantes.

Em casos tais, considera-se insignificante ou bagatela a conduta ou o crime – a depender da perspectiva adotada – em processo hermenêutico que dependerá da firme disposição judicial de ter em conta fatores que não se adstringem à mera subsunção formal do comportamento humano a um tipo penal.

A bagatela penal geralmente se articula com princípios penais, entre os quais o da *fragmentariedade* – “o Direito Penal só pode intervir quando se trate de tutelar bens fundamentais e contra ofensas intoleráveis” – e o da *subsidiariedade* – “a norma penal exerce uma função meramente suplementar da proteção jurídica em geral, só valendo a imposição de suas sanções quando os demais ramos do Direito não mais se mostrem eficazes na defesa dos bens jurídicos” (TAVARES, Juarez. Critérios de seleção de crimes e cominação de penas. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, número de lançamento, RT, p. 75-87).

E, na escolha dos bens jurídicos a tutelar, é preciso ter-se presente – prossegue, na obra citada, Juarez Tavares – que a intervenção penal do Estado se dá, sob a ótica puramente formal, a partir da tipificação de condutas. Porém, sob o enfoque material, exige-se que tal intervenção leve em consideração que as condutas proibidas são produto de seres humanos, enquanto inseridos em condicionamentos sociais, o que legitima a norma apenas se tiver ela como escopo impedir uma lesão concreta a um bem jurídico.

Toda essa doutrina, repristinada do Direito Romano – *minimus non curat praetor* – por Claus Roxin, na década de 60 do século passado, implica afirmar que “[...] segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas” (Princípios Básicos de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 187).

Admitida, portanto, a possibilidade de aplicação da insignificância como critério para a verificação judicial da relevância penal da conduta humana sob julgamento, vale assinalar como o tema tem sido tratado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na Corte Suprema, a insignificância da conduta (e/ou do resultado) vem sendo há tempos reconhecida como fator impeditivo para a caracterização de figuras criminosas, como se extrai de um dos primeiros casos julgados após a Constituição de 1988, no qual se assentou (RHC n. 66.869/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho, DJ 28/4/1989, p. 6.295) que “se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito e de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos – e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois – há de impedir-se que se instaure ação penal que a nada chegaria, inutilmente sobrecarregando-se as varas criminais, geralmente tão oneradas”.

Atualmente, dois pensamentos oriundos do STF e complementares entre si têm ensejado reverberação doutrinário-jurisprudencial, centrada, quase sempre, na atipicidade material da conduta.

O primeiro deles, muito recorrente em decisões e arestos de outros tribunais, é da lavra do Ministro Celso de Mello e vem condensado na seguinte ementa:

EMENTA: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL – CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL – TENTATIVA DE FURTO PRIVILEGIADO (CP, ART. 155, § 2º, C/C O ART. 14, II) – “RES FURTIVAE” NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 30,00 (EQUIVALENTE A 4,42% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) – DOUTRINA –

CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – “HABEAS CORPUS” CONCEDIDO. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: “DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR”. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

(HC n. 115.246/MG, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª T., DJe 26/6/2013, grifei).

Outro acórdão paradigmático do STF, relatado pelo Ministro Carlos Ayres Britto, ex-integrante daquela Corte, agrega à análise judicial da insignificância elementos igualmente importantes. Confira-se o seguinte excerto do voto de Sua Excelência:

[...] 7. É possível listar diretrizes de aplicação do princípio da insignificância, a saber: a) da perspectiva do agente, a conduta, além de revelar uma extrema carência material, ocorre numa concreta ambiência de vulnerabilidade social do suposto autor do fato; b) do ângulo da vítima, o exame da relevância ou irrelevância penal deve atentar para o seu peculiarmente reduzido sentimento

de perda por efeito da conduta do agente, a ponto de não experimentar revoltante sensação de impunidade ante a não-incidência da norma penal que, a princípio, lhe favorecia; c) quanto aos meios e modos de realização da conduta, não se pode reconhecer como irrelevante a ação que se manifesta mediante o emprego de violência ou ameaça à integridade física, ou moral, tanto da vítima quanto de terceiros. Reversamente, sinaliza infração de bagatela ou penalmente insignificante aquela que, além de não se fazer acompanhar do 'modus procedendi' que estamos a denunciar como intolerável, revela um atabalhoamento ou amadorismo tal na sua execução que antecipa a sua própria frustração; isto é, já antecipa a sua marcante propensão para a forma não mais que tentada de infração penal, porque, no fundo, ditadas por um impulso tão episódico quanto revelador de extrema carência econômica; d) desnecessidade do poder punitivo do Estado, traduzida nas situações em que a imposição de uma pena se autoevidencie como tão despropositada que até mesmo a pena mínima de privação liberdade, ou sua conversão em restritiva de direitos, já significa um desbordamento de qualquer ideia de proporcionalidade; e) finalmente, o objeto material dos delitos patrimoniais há de exibir algum conteúdo econômico, seja para efetivamente desfalcocar ou reduzir o patrimônio da vítima, seja para ampliar o acervo de bens do agente.

(HC n. 109.134/RS, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª T., DJe 1º/3/2012, destaquei.)

No Superior Tribunal de Justiça tem sido também fartamente reconhecida a regra em apreço, ainda que sob reservas de um ou outro dos integrantes das duas turmas que compõem a Terceira Seção.

No caso, **reafirmo** não ser possível a incidência da insignificância, pois o delito foi qualificado pelo rompimento de obstáculo e com escalada, o que afasta a aplicação do princípio, no entendimento da jurisprudência desta Corte Superior.

Ilustrativamente:

[...]

1. Conforme disposto na decisão ora recorrida e em conformidade com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se o valor do bem furtado era equivalente a mais de 10% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, não se pode considerá-lo como inexpressivo, sendo descabida, por mais essa razão, a incidência do princípio da insignificância.

[...]

3. *In casu*, constata-se que o valor das *res furtivae* - 2 (dois) botijões de gás cheios, estimados em R\$ 200,00 (duzentos reais) e um rádio, avaliado em R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) - é superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Logo, a referida quantia, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser considerada insignificante (AgRg no AREsp n. 1.619.041/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/6/2020).

4. O recurso especial também foi provido, porque, na espécie, inidônea a absolvição da recorrida com suporte no princípio da insignificância, haja vista o reconhecimento, da continuidade delitiva.

[...]

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgRg no REsp n. 1.863.810/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 28/9/2020)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância" (HC 351.207/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 1/8/2016).

2. Além disso, a prática dos crimes se deu na forma do art. 71 do Código Penal, o que também impede a aplicação do referido benefício. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.272.319/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 10/10/2018)

Acerca da **tentativa e da fração redutora**, descreve o Juízo sentenciante que:

[...] o furto ocorreu em sua forma tentada (art. 14, II, CP), pois, os

explosivos utilizados na prática delituosa não foram acionados e, por consequência, não foi possível a subtração do valor constante no terminal do Banco Bradesco, por circunstâncias alheias à vontade dos agentes [...] (fl. 1.238).

O Colegiado local manteve a fração de 1/3 pela tentativa, "considerando que o acusado apenas não logrou êxito na empreitada criminosa porque foi surpreendido pela vítima e caiu do alto muro que circundava o imóvel durante a fuga, o que permitiu que fosse apreendido" (fl. 303).

Verifico que as instâncias ordinárias, com apoio no suporte fático-probatório dos autos, aplicaram a fração mínima de 1/3 pela modalidade tentada do furto, diante do significativo *iter criminis* percorrido, observado que, depois de toda a preparação da empreitada criminosa, o delito só não se consumou por falha nos explosivos instalados junto ao terminal de autoatendimento, circunstância alheia à vontade dos agentes.

Alterar a referida conclusão, para ajustar o percentual da causa redutora, na forma pretendida pela defesa, demandaria maior aprofundamento no conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada na via do apelo nobre, segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha de intelecção:

[...] A reanálise do *iter criminis* percorrido pelo agravante, para que seja aplicado o grau máximo da fração pela tentativa, enseja o revolvimento de fatos e provas, vedado no recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.191.179/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 29/3/2023).

Por fim, **ressalto** que o regime semiaberto se justifica, pois, nos termos do acórdão (fl. 303), o réu é reincidente.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0162188-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
AREsp 1.722.918 /  
DF  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016046420188070011 16046420188070011

EM MESA

JULGADO: 09/04/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA (ASSISTÊNCIA  
JUDICIÁRIA) - DF053030  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA (ASSISTÊNCIA  
JUDICIÁRIA) - DF053030  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.